

Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL MÍNIMO: A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO¹

Salete Da Silva Hoch².

¹ Projeto de pesquisa realizada no Curso de Direito da URI com a finalidade de integrar os estudos feitos para o trabalho de conclusão de curso

² Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito diurno da URI campus Santo Ângelo

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho discorre sobre o Direito Penal Brasileiro e seus princípios, visando a aplicabilidade de um Direito Penal Mínimo, com o emprego do princípio da Insignificância.

Compreende-se que a vida em sociedade justificou que o Estado tomasse para si uma parcela da liberdade do cidadão, na qual aquele se tornou o detentor do direito de punir. No entanto, para garantir a coesão e a ordem, bem como a correta aplicação do seu poder punitivo, aplicam-se os princípios norteadores do Direito Penal.

Diante de um sistema penal, em que o legislador não faz diferença entre a conduta humana e o conteúdo do crime, verifica-se que os princípios constitucionais no caso concreto não são analisados ou levados em conta em crimes de menor lesividade, ou seja, de bagatela ou de insignificância, sendo estes julgados nos mesmo grau aos demais crimes descritos no Código Penal que ferem bens jurídicos. Desse modo, questiona-se: ocorre a aplicação de um Direito Penal mínimo ou de um Direito Penal maximizado?

METODOLOGIA

Adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto o procedimento adotado no presente trabalho é o monográfico, com técnica de pesquisa indireta por meio de coleta de dados para a elaboração da pesquisa por meio de livros, artigos de periódicos, revistas, pesquisa à legislação, sites da internet, e revistas jurídicas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para que se alcance uma resposta à problemática indicada, tem-se que passar pelos princípios constitucionais penais e pelos princípios processuais penais, sem deixar de lado o Direito Penal e seus princípios, para que se possa chegar à aplicabilidade de um Direito Penal mínimo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seus princípios constitucionais uma forma de garantir ao cidadão proteção, ao seu bem maior que é a sua vida, razão pela qual, quando um cidadão comete um ilícito penal, o Estado como único detentor do direito de punir, aplica uma sanção. Porém, para

Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

que o Estado possa agir sem ferir a dignidade da pessoa humana, assegura-se o princípio constitucional do direito de ser julgado de forma justa.

No processo penal, destacam-se dois princípios que governam todo o processo: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, os quais fazem parte de um conjunto de princípios que se ligam. Para Nucci,

O Processo Penal constitui o amálgama do Direito Penal, pois permite a aplicação justa das normas sancionadoras. A regulação dos conflitos sociais, por mais graves e incômodos, depende de respeito aos vários direitos e garantias essenciais à formação do cenário ideal para a punição equilibrada e consentânea com os pressupostos do estado Democrático de Direito, valorizando-se acima de tudo, a dignidade humana (NUCCI, 2014, p. 33).

Verifica-se que o processo penal é regido por princípios constitucionais e processuais, permitindo, no próximo tópico, o estudo do princípio da insignificância em delitos em que a lesividade ao bem jurídico é ínfima.

O legislador, ao elaborar as normas penais incriminadoras, a fez com a finalidade de proteger os bens tutelados, para que se torne possível o convívio em sociedade. No entanto, o Estado, ao tutelar os chamados bem jurídicos, não valorou a intensidade da lesão por eles sofrida, razão pela qual o princípio da insignificância aplica-se para que um crime que não cause graves lesões ao bem tutelado, não seja valorado como se causasse grandes lesões. Bitencourt afirma “[...] assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, [...]” (BITENCOURT, 2013, p. 61). Em mesmo sentido afirma Vico Mañas que:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal [...] (VICO MAÑAS apud GRECO, 2014, p. 69).

O princípio da insignificância tem-se na sua origem divergências doutrinárias. Para Akel Filho, o princípio surgiu no Direito Romano; para outros doutrinadores alemães o Princípio da Insignificância surge após o agravamento pela Primeira Guerra Mundial, onde ocorreu o progressivo aumento dos crimes, tipificados no ordenamento jurídico brasileiro como furto, porém estes de pequena valoração (GRECO, 2011, p. 97-98).

O princípio da insignificância no Direito Penal surgiu por meio do jurista Claus Roxin, residindo nele a vertente da tipicidade conglobante, no que refere se o fato é materialmente típico. Zaffaroni afirma que

Será função deste segundo passo a tipicidade penal operar como corretivo da tipicidade legal, reduzindo à verdadeira dimensão do que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que no ordenamento normativo não

Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

proíbe, precisamente porque as ordena ou as fomenta ou não as pode alcançar, por exceder o poder repressivo do estado ou por ser insignificante sua lesividade (ZAFFARONI apud GRECO, 2011, p. 101).

Conforme Greco, identificar, com precisão, as condutas que se quer proibir ou impor sanções de natureza penal não é fácil, mas surge a necessidade inafastável da adoção do princípio da insignificância, na qualidade de traduzir um raciocínio minimalista, equilibrado, visando interpretar corretamente os textos legais (GRECO, 2011, p. 98-99).

Dos ensinamentos de Welzel, percebe-se que a teoria do delito não pode ser realizada por partes isoladas, devendo analisar cada uma das características de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior (WELZEL apud GRECO, 2011, p.103).

Este princípio possui relação com os chamados crimes de bagatela. Por isso, Jesus dispõe que:

[...] recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc [...] (JESUS, 2015, p.52).

O princípio da insignificância objetiva retirar os crimes de bagatela do exame do tipo penal. Greco afirma que “[...] o princípio da insignificância defendido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas de bagatela” (GRECO, 2014, p. 69).

O Direito Penal, ao regular as condutas aceitáveis pela sociedade, o fez de forma que o julgador, ao aplicar a lei escrita, se ocupasse de um Direito Penal maximizado, com a proteção de bens juridicamente tutelados. Entretanto, o legislador não se ocupou de tutelar todo e qualquer bem, mas somente aqueles bens indispensáveis para se que possa estabelecer uma convivência. O Direito Penal mínimo possui como governante o princípio da dignidade da pessoa humana. Para Greco,

O Direito Penal do Equilíbrio tem como principio central, orientador de todos os outros que o informam, o princípio da dignidade da pessoa humana. O homem, aqui, deve ocupar o centro das atenções do Estado, que, para a manutenção da paz social, devera somente proibir os comportamentos intoleráveis, lesivos, socialmente danosos, que atinjam os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade (GRECO, 2011, p. 30).

Este não é o único princípio do qual o Direito Penal mínimo se vale para nortear o legislador na estruturação das leis penais, dando ao julgador, quando da aplicação das leis, uma interpretação não errônea. Greco afirma que:

Dentre os princípios indispensáveis ao raciocínio do Direito Penal Mínimo, podemos destacar os da:
a) dignidade da pessoa humana; b) intervenção mínima; c) lesividade; d) adequação social; e)

Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

insignificância; f) individualização da pena; g) proporcionalidade; h) responsabilidade pessoal; i) limitação das penas; j) culpabilidade; e k) legalidade (GRECO, 2011, p. 30).

O Direito Penal mínimo tem em seus princípios o modo de sustentar o Direito Penal do Equilíbrio, fazendo com que o julgador não se ocupe de delitos que não sejam de grande relevância social. Greco dispõe que “[...] a finalidade, portanto, de um Direito Penal do Equilíbrio é evitar a aplicação desnecessária e cruel do mais forte de todos os ramos do ordenamento jurídico, com todas as suas sequelas, que por todos são conhecidas [...]” (GRECO, 2011, p. 178).

A aplicação de um Direito Penal do Equilíbrio ocorreria uma melhoria para o cidadão, pois este excluiria os delitos que no seu resultado não causasse uma lesividade maior. Nesse sentido, Greco afirma que “[...] uma tomada de posição equilibrada fará com que sejam abolidas todas as contravenções que, por definição, tocam a proteção de bens não tão importantes quanto aqueles protegidos pelos delitos/ crimes [...]” (GRECO, 2011, p. 178).

Esta é a grande questão dos dias atuais, encontrar o verdadeiro limite de restrição de direitos, sem impor ao indivíduo uma restrição desproporcional a um direito fundamental, nesse sentido pode-se afirmar que o âmbito do direito penal, o princípio da proporcionalidade é de suma importância, pois implica em não ser utilizado como mero instrumento de poder, estando sempre a serviço dos valores comunitários e individuais. Significando que de ser guardado, em todo e qualquer caso, a proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato, como exigência indeclinável da justiça e da dignidade da pessoa humana, não causando maiores danos ao cidadão que o indispensável para a proteção dos interesses públicos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990).

O princípio da insignificância visa fazer com que a pena a ser aplicada à pessoa que cometeu o delito não venha a ser mais gravosa que o próprio delito, devendo ocorrer uma proporção entre a pena a ser aplicada e a real lesão causada ao bem jurídico tutelado. Greco, ao abordar sobre o tema, afirma que “[...] um dos maiores problemas que o Direito Penal enfrenta é, justamente, o de encontrar a pena proporcional, principalmente quando se tem em mira a descoberta de sanções alternativas à pena privativa de liberdade, penas intermediárias que procuram dar resposta ao “mal” praticado pelo agente [...]” (GRECO, 2011, p. 111).

Para Greco, a proporcionalidade entre a pena e a gravidade do delito pode ser analisada em dois momentos: por meio das penas cominadas em abstrato, e as penas aplicadas ao caso concreto, quando o Direito Penal dimensiona uma sanção que será imposta à pessoa diante da lesão ao bem tutelado, observando-se a proporcionalidade entre a pena e a lesão (GRECO, 2011, p. 113).

Grego, em sua análise, refere que não dever-se-ia, nem sequer falar em crimes de bagatela, mas sim em fato de bagatela, uma vez que o agente comete fato atípico, devendo o julgador ter sua atenção voltada ao bem lesionado, encontrando-se esse desmerecedor da atenção do Direito Penal. Tal princípio auxiliará o julgador, na aplicação do encaixe da conduta praticada pelo agente, ao tipo penal em abstrato, levando-o a tipicidade material (GRECO, 2011, p. 111). Não obstante, esclarece Fernández que:

Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

[...] muitos autores renunciaram a punibilidade do fato insignificante por puras razões político-criminais de merecimento da pena, dado que, em tais casos, a sanção penal violentaria a proporcionalidade ante uma afetação ínfima do bem jurídico. Por sua vez, outras posturas doutrinárias se apoiam em argumentos de índole processual, vinculados a necessidade de eliminar a sobrecarga que padece a Administração da Justiça e lograr, através disso, uma maior eficácia nos sistemas de ajuizamento (FERNÁNDEZ apud GRECO, 2011, p. 104).

Portanto, nota-se que em inúmeros casos concretos, onde o julgador aplica uma sanção, não há proporcionalidade da pena e da lesão causada ao bem. A aplicabilidade do princípio da insignificância possibilita à pessoa que cometeu o delito uma aplicação mais justa, de um direito penal mínimo, onde a lesão causada é proporcional à pena que se aplica ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Conforme os estudos realizados, observa-se que o Direito Penal é a maneira pela qual o Estado age para uma maior proteção dos bens juridicamente tutelados.

Portanto, percebe-se que o princípio da insignificância deve ser aplicado nos casos em que não somente se observa o valor do bem lesionado, mas também a gravidade da lesão ao bem tutelado, a reparação do dano, a repercussão do fato na sociedade e a conduta do infrator, o que justifica a aplicação do referido princípio.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal do Equilíbrio; lesão ao bem tutelado; crimes de bagatela.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 6.ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16.ed. Niterói: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito Penal. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

RABELO, Grazielle Martha. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. Disponível em:
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990.
Acesso em 21 jun. 2016.